



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

PORTARIA Nº 350 DE 01 DE MAIO DE 2019

O **Diretor Tesoureiro da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, bem como o Regimento Interno deste E. Conselho Seccional.

RESOLVE:

Art. 1º - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, deverão ser acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e multa de 2% (dois por cento).

Art. 2º - Os advogados e estagiários com débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, poderão regulariza-los, conforme parâmetros de descontos e parcelamento abaixo:

- a) No caso de pagamento à vista, assim considerados aqueles feitos por meio de cartão de débito, cartão de crédito em parcela única ou boleto bancário em parcela única, serão excluídos os juros e a multa, sendo aplicada somente a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.
- b) No caso de parcelamento do débito por meio de boleto bancário, poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas.
- c) No caso de parcelamento por meio de cartão de crédito, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e a multa, sendo aplicada somente a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

§ 1º – Nos parcelamentos feitos por advogados o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e no caso de estagiários a parcela mínima será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Não será concedido qualquer abatimento para o caso de pagamentos parciais, mas somente para as negociações que englobem a totalidade dos valores em aberto.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

§ 3ª – Na hipótese do item “b”, no caso de atraso no pagamento dos boletos haverá acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Fica o advogado ou estagiário aderente ao parcelamento ciente desde a assinatura do Termo de Parcelamento, de que eventual inadimplência no pagamento das parcelas lhe impõe a condição de devedor para fins do disposto no artigo 34, XXIII, da Lei 8.906/94.

§ 5º - Não serão aceitos pagamentos em dinheiro, cheque ou depósitos bancários, salvo quando expressamente autorizado por 2 (dois) diretores, justificadamente.

Art. 4º - A formalização da adesão ao parcelamento ocorrerá mediante assinatura do respectivo Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento Parcelado de Débitos, perante duas testemunhas, no setor de Cobrança deste Conselho Seccional.

Parágrafo único – A confissão de dívida firmada pelo Devedor se dará em caráter irrevogável e irretratável, bem como implica em renúncia expressa ao direito de interpor qualquer medida judicial ou administrativa, que objetive questionar regularidade dos débitos incluídos na confissão, e tem como consequência a desistência expressa de eventual ação, judicial ou administrativa que aborde este objeto, o que deverá ser efetivado pelo devedor no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do citado termo.

Art. 5º - O vencimento da primeira parcela será sempre na data de adesão ao Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 6º - A adesão ao presente programa enseja a suspensão de eventual processo disciplinar aberto em virtude de inadimplência, desde que ocorra antes do início do julgamento, cabendo ao advogado ou estagiário interessado peticionar nos autos juntando o Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento Parcelado de Débitos, bem como o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 7º - No caso de advogado ou estagiário que esteja sendo Executado Judicialmente, deverá peticionar nos autos da Execução juntando o Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento Parcelado de Débitos, bem como o respectivo comprovante de pagamento, e requerendo a suspensão da Execução até comprovação da quitação integral do débito, o que também é de sua responsabilidade.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

Art. 8º - O devedor somente poderá aderir ao parcelamento uma única vez, sendo automaticamente excluído no caso de ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o que acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, a retomada da tramitação do processo disciplinar e/ou processo judicial, bem como será efetuada sua inclusão ou reinclusão nos cadastros protetivos de restrição de crédito SERASA/SPC.

Art. 9º - Caso seja solicitado pelo advogado ou estagiário, fica a Tesouraria da OAB/PA autorizada a emitir, durante a vigência do parcelamento, caso as parcelas estejam pagas em dias, certidão positiva com efeito de negativa, com prazo de validade até 2 (dois) dias após o vencimento da próxima parcela, podendo ser revalidada sucessivamente até a quitação integral do débito.

Art. 10 - Fica o Coordenador da Tesouraria da OAB/PA autorizado a proceder à inscrição no SERASA/SPC de todos os advogados ou estagiários com débitos para com a OAB/PA, sem a necessidade de prévia notificação do advogado ou estagiário, após 90 (noventa) dias do vencimento, inclusive para débitos do ano de 2019.

Art. 11 – Os advogados ou estagiários inadimplentes estão ainda passíveis de sofrer processo disciplinar junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PA, bem como execução judicial da dívida.

Art. 12 – Devedores que queiram efetuar o pagamento parcial de seus débitos poderão fazê-lo de maneira parcelada, em até 6 (seis) vezes no boleto bancário, ou em até 12 (doze) parcelas no cartão de crédito.

Art. 13 – Nos termos da Resolução 20, de 04 de junho de 2013, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, é expressamente proibido dar seguimento à tramitação de quaisquer demandas requeridas por advogados ou estagiários inadimplentes, que envolvam serviços, assistência jurídica e/ou habilitação em processos administrativos e/ou judiciais, intervenções institucionais da OAB de qualquer natureza perante quaisquer órgãos e/ou entidades em defesa do inadimplentes, bem como permitir a utilização de qualquer espaço privado ou equipamento da OAB/PA, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do Provimento 185/2018 CF/OAB.

Parágrafo único - Os casos urgentes serão decididos pela Diretoria, podendo ser abertas exceções, desde que condicionado à regularização da inadimplência.

Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da OAB/PA.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

Art. 15 – Esta Portaria entra em vigor no dia 01/05/2019.

Art. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se por meio do Diário Eletrônico da OAB, registre-se e cumpra-se.


André Luiz Serrão Pinheiro
Diretor Tesoureiro

Dr. André Serrão
Diretor Tesoureiro
OAB/PA